



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 008/2025 – CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

DF TURISMO E EVENTOS LTDA, por intermédio de seu representante legal, vem à Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO, ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.

A presente impugnação é tempestiva, por ser apresentada até três dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, agendada para o dia 17 de outubro de 2025, nos termos do §1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante é legítima, por ser potencial participante do certame e possuir interesse jurídico na regularidade e na isonomia da licitação.

I – DOS FATOS.

Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento dos eventos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, a serem prestados sob demanda, incluindo a prestação dos serviços de alimentação, com fornecimento de coffee break, refeição (almoço/jantar), coquetel,



brunch e lanche individual, material gráfico, material de decoração e infraestrutura, serviços de recursos humanos e recursos audiovisuais e itens personalizados, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Ocorre que os **itens 8.30, 8.32, 8.33 e 8.34**, estabelecem exigências que não guardam relação com o objeto licitado - **serviço de organização de eventos**, englobando a contratação de coffee breaks, hospedagens, estrutura e logística, de natureza comum e amplamente ofertada no mercado por empresas sem a necessidade de inscrição da empresa em conselhos profissionais técnicos.

8.30	Prova de inscrição ou registro da empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição - CRN , que comprove atividades relacionadas com o objeto da licitação, em conformidade com a legislação aplicada à espécie (Resolução CFN nº378/2005);
8.32	Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição , acompanhado da respectiva Certidão, expedida por esse Conselho, que comprove que o licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou por empresas privadas, serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado;
8.33	Comprovação de que o licitante possui profissional de nível superior devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição , detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CRN que comprove que o profissional tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, por empresas privadas, serviços pertinente e compatível em características com o objeto licitado;
8.34	Certidão de Registro de Pessoa Física expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA-MA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU . No caso de profissionais que residam em outros Estados e que não possuam registro junto ao CREA-MA, Certidão de Registro de Pessoa Física expedida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante com visto do CREA-MA do responsável Técnico da licitante.

Desse modo, as exigências constantes dos itens 8.30 a 8.34 (ou os correspondentes) condicionam a habilitação ao registro no CRN, CRQ, CREA/CAU ou à apresentação de atestados registrados nesses conselhos.



II – DO DIREITO.

2.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÕES (Lei 14.133/2021).

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, no art. 37, XXI, ao tratar da licitação, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado.

De forma a regulamentar o texto constitucional, a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto do Pregão, FIXAM OS REQUISITOS LIMÍTROFES MÁXIMOS, de habilitação em uma disputa, dentre os quais se encontram:

- (a) Habilitação Jurídica;
- (b) Qualificação Técnica;
- (c) Qualificação Econômico-financeira;
- (d) Regularidade Fiscal e
- (e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Dentre os documentos previstos na Lei de Licitações MARÇAL JUSTEN FILHO, ressalta que: “É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente” (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, Dialética, p. 295 - sem grifos no original).

Não é diverso o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, para quem “Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se existir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto em lei” (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., 2002, p. 324).



Ainda nessa mesma linha CARLOS ARI SUNDFELD reconhece que “Por óbvio, ao preparar o edital a Administração deve respeito à Lei, nada podendo fazer contra ela ou sem base nela (princípio da legalidade).

No tocante à habilitação, a Lei determina a possibilidade de exigir, exclusivamente, documentação relativa à situação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal (art.27) e, a seguir, diz em que consistirá a documentação concernente à regularidade jurídica e fiscal (art. 28 e 29) e quais os requisitos técnicos ou econômico-financeiros a considerar (arts. 30 e 31).

A Lei contém o primeiro balizamento importante, descabendo exigir o preenchimento de requisitos nela não previstos” (Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed. Malheiros, 1995, p. 112).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219: “Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31.

Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.” Não por outra razão que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se no artigo 3º pasaado, atual artigo 9º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Interpretando as disposições, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera, quando da antiga lei de licitações:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido



de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

“Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...) (...) A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 lista, de forma taxativa, os documentos de qualificação técnica, sempre condicionados ao “quando for o caso”.



O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Além disso, o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do total estimado da contratação.

¹ “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.”



2.2 EXIGÊNCIAS IMPGUNADAS.

O edital trata da contratação de serviços de eventos, englobando a organização de estruturas, contratação de músicos, instalação de banheiros químicos, bebedouros, fornecimento de alimentos (bolo, salgados e outros), fornecimento de decoração (cora de flores, arranjos e etc).

Trata-se de serviço **amplo de eventos**, envolvendo logística, serviços de apoio, fornecimento de gêneros alimentícios prontos e artística, sem caráter técnico especializado privativo de nutricionistas ou engenheiros.

Contudo, exige nos **itens 8.30, 8.32, 8.33 e 8.34**:

8.30	Prova de inscrição ou registro da empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição - CRN , que comprove atividades relacionadas com o objeto da licitação, em conformidade com a legislação aplicada à espécie (Resolução CFN nº378/2005);
8.32	Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição , acompanhado da respectiva Certidão, expedida por esse Conselho, que comprove que o licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou por empresas privadas, serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado;
8.33	Comprovação de que o licitante possui profissional de nível superior devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição , detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CRN que comprove que o profissional tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, por empresas privadas, serviços pertinente e compatível em características com o objeto licitado;
8.34	Certidão de Registro de Pessoa Física expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA-MA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU . No caso de profissionais que residam em outros Estados e que não possuam registro junto ao CREA-MA, Certidão de Registro de Pessoa Física expedida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante com visto do CREA-MA do responsável Técnico da licitante.

Não há previsão legal que imponha que empresas de eventos (que apenas executam logística, fornecimento de alimentos prontos, decoração, atrações musicais etc.) precisem estar registradas em CRN, CREA ou CRQ para participar de licitação.



2.2.1 - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO (CRN)

No que tange a **exigência de registro e atestado registrado no Conselho Regional de Nutrição**, o serviço licitado é de **organização de eventos**, e não de elaboração de cardápios ou planejamento nutricional.

O TCU possui firme jurisprudência no sentido de que a exigência de **registro no CRN** de atestados de capacidade técnica **não encontra amparo legal**, mesmo em licitações cujo objeto principal seja a alimentação hospitalar — contexto muito mais técnico do que eventos.

Em representação formulada a respeito de possíveis ilegalidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 101/2018, promovido pelo Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD), em certame tinha por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para pacientes internados e servidores civis e militares da entidade, no valor de R\$ 10.999.929,39, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por até 60 meses.

[ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1984/2020 - PLENÁRIO](#)

1.7.1.2. exigência potencialmente restritiva constante do item 8.9.2 do edital no sentido de que os atestados apresentados pela empresa fossem registrados no Conselho Regional de Nutrição, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e os [Acórdão 2717/2008-TCU-Plenário](#) e 1.452/2015-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e 655/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman;

Nesse mesmo sentido [ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 5686/2017 - PRIMEIRA CÂMARA](#)

1.7.1.3. a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição - CRN dos atestados de qualificação técnico-operacional não tem amparo legal e está em



desacordo com os [Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara](#) e 5.942/2014 - 2ª Câmara;

Em representação formulada contra edital de pregão presencial cujo objeto consistia no fornecimento mensal de cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores públicos municipais, empresa licitante insurgiu-se contra a seguinte exigência: ‘apresentação de atestados de experiência anterior em relação ao objeto licitado, devidamente registrados no Conselho Regional de Nutrição’, o TCE/SP decidiu, quanto à exigência, que ‘há vários precedentes exarados por esta Corte dispondo que as normas que regulamentam o exercício da atividade de nutrição não estabelecem a obrigatoriedade de averbação de toda a atividade desenvolvida pelo profissional e pela pessoa jurídica nos respectivos Conselhos Regionais de Nutrição’.

Com base nisso, o TCE/SP determinou ao ente licitante a exclusão da referida exigência (TCE/SP, TC n. 37374/026/06, Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzi, DOE de 23.11.2006)

2.2.2 DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA NO CREA/CAU.

E a respeito da exigência de Certidão de Registro de Pessoa Física expedida **pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA-MA** ou **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, é manifestamente ilegal e desproporcional, por ausência de vínculo técnico entre o objeto licitado e as atividades privativas de engenharia ou arquitetura.

O objeto não envolve atividade privativa de engenharia ou arquitetura, o objeto do certame é a organização de eventos institucionais.

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea (Conselho Federal de Engenharia e



Agronomia), que constituem o acervo técnico do profissional. Trata-se, portanto, de documento personalíssimo, destinado a comprovar experiência em obras ou serviços de engenharia, não em atividades administrativas ou logísticas.

De outra banda, a inscrição no **CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)** é obrigatória para empresas que executam atividades técnicas ligadas às profissões regulamentadas pelo **Sistema CONFEA/CREA**.

Em termos práticos, estão sujeitas à inscrição:

1. Empresas que executam serviços técnicos de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia
2. Empresas que prestam consultoria, assessoria ou projetos técnicos.
3. Empresas de instalação, manutenção e execução de obras/serviços técnicos

No entanto, a organização de eventos — como a contratação em exame — não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. A atividade é de natureza administrativa, cultural e logística (planejamento, fornecimento de bens, infraestrutura temporária, arbitragem, produção artística), e não técnica de engenharia.

Logo, para a prestação dos serviços almejados, não é necessário inscrição da licitante no CREA. Assim, mantendo, a exigência, haverá um direcionamento para empresas com registro no CREA – sem necessidade.

Além disso, a redução considerável de competitividade, prejudicado a obtenção de proposta mais vantajosa.

Portanto, a exigência de CAT e de registro em CREA/CAU revela-se ilegal, desproporcional e restritiva à competitividade, em afronta aos arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU.

Acórdão 470/2022 – PLENÁRIO



Exigência de atestado registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa (item 5.4.5.1. do edital), em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante, conforme at. 5º da Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)

Adicionalmente, destaca-se o Acórdão 3464/2017 – Segunda Câmara, relator Min. André de Carvalho:

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”

O edital, entretanto, generalizou a exigência de atestados acompanhados de CAT, sem demonstrar quais itens representam parcelas $\geq 4\%$ do valor total. Como os itens do objeto são pulverizados (camisetas, bonés, troféus, serviços de buffet, arbitragem etc.), não há parcela individual que atinja esse patamar.

2.3 RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente no tocante ao dever de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.



A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 5º, reforça o princípio da competitividade, determinando que as regras do edital devem evitar restrições indevidas à participação de interessados aptos a cumprir o objeto contratado.

Conforme dito anteriormente, tal exigência impõe **barreiras artificiais** à ampla concorrência, ocasionando **DIRECIONAMENTO** para empresas de grande porte, em prejuízo das micro e pequenas empresas – o que contraria também o **tratamento diferenciado e favorecido previsto na LC nº 123/2006**.

As exigências contemplam especificação excessiva, desnecessária, e frustra e limita indevidamente o caráter competitivo da licitação e conforme dito anteriormente, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico.

Vale repetir, a licitação é condicionada por diversos princípios, expressos no art. 5º da Lei 14.133/2021, dentre outros, o da razoabilidade, competitividade e da proporcionalidade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Decreto n. 10.947/2022, que dispõe sobre o plano de contratações anual e instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, inclui como obrigação a busca pela competitividade nos certames.

Art. 5º A elaboração do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades tem como objetivos:



- I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;
- III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- IV - evitar o fracionamento de despesas; e
- V - **sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade. [...]**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1176/2021- TCU - Plenário **[Enunciado]** É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia.

Na sequência, o art. 9º elenca um conjunto de vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, a exemplo de comprometer a competitividade das licitações, estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, e opor resistência injustificada ao andamento dos processos.

E, mesmo em caso de ação ou omissão por parte do agente público, levando à impossibilidade de informar a potenciais fornecedores, com consequente perda de oportunidade de ampliar a competitividade e obter melhores preços nessas contratações, está sujeita as sanções da lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013)



Art. 5º Constituem atos lesivos à Administração Pública [...]

IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Diante do exposto, não resta dúvidas de que a exigência inserida nos itens **8.30, 8.32, 8.33 e 8.34**, constituem flagrante ilegalidade, atraindo nulidade para o certame, devendo, portanto, ser excluídos do edital inclusive, em benefício do interesse público.

III – DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer a impugnante:

- a) A **supressão dos itens 8.30, 8.32, 8.33 e 8.34.**
- b) A **retificação do edital** com a consequente **reabertura dos prazos**, se necessário, garantindo ampla competitividade e isonomia.
- c) Caso o pleito seja **indeferido**, que a decisão administrativa seja **expressamente fundamentada**, indicando de forma clara e objetiva, inclusive sob o aspecto **técnico**, os motivos que justifiquem a manutenção das exigências impugnadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2025.

DF TURISMO E EVENTOS LTDA

SRTVS Qd. 701 Bl. – Salas 615, 617, 619 e 621
Ed. Assis Chateaubriand Brasília/DF –70.340-906
Telefone: 61 3962-5123